

PROJETO DE LEI Nº 5.796, DE 2001

Altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000.

Autor: Deputado **HAROLDO LIMA**

Relator: Deputado **FRANCISTÔNIO PINTO**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.796, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Haroldo Lima, objetiva, alterando a Lei nº 8.001, de 1990, destacar minérios de urânio e demais minerais radioativos no rol daqueles bens minerais sujeitos ao pagamento de compensação financeira, conforme previsto no § 1º do art. 20 da Constituição.

Ao assim proceder, prevê a proposição que incida sobre tais substâncias uma alíquota de dez por cento que, diversamente de outras substâncias minerais, tem sua distribuição também diferenciada, cabendo aos Municípios envolvidos oitenta por cento do montante, oito por cento aos Estados e Distrito Federal e o restante dividido equanimemente entre a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Nesta Comissão, coube-nos, por decisão do nobre Presidente, Deputado Salvador Zimbaldi, o exame de mérito da proposição e a elaboração de Parecer.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do senhor Deputado Haroldo Lima é, sem dúvida, meritória.

Embora de pouco ou nada diferenciem-se as consequências de uma lavra de urânio das de qualquer outra substância, quando guardadas as proporções alcançadas e os métodos adotados, a apreensão da população circunvizinha, mercê de mais de meio século de terrorismo psicológico praticado pelos detentores do “segredo da bomba”, translada-se, silenciosa e inexoravelmente, para quadros de estresse e suas decorrências.

Além do mais, pelo mesmo motivo acima, as terras das redondezas das minas de urânio e demais minerais radiotivos tendem a perder valor, situação somente revertida com o apoio do governo municipal, através de maciços investimentos.

Eis os aspectos que levam ao convencimento deste Relator da justeza da iniciativa.

Prevê, entretanto, a proposição a atribuição de três por cento para o Fundo Nacional de Meio Ambiente. Como tal destinação ultrapassa os limites do § 1º do art. 20, anteriormente mencionado, apresentamos emendamento, como SUBSTITUTIVO, no sentido de redistribuir tal parcela no âmbito federal, vinculando sua aplicação a estudos ou iniciativas que concorram para preservação ou recuperação do meio ambiente na área de mineração, fazendo, na oportunidade, alteração nos §§ 2º e 5º, aí propostos, para conformar a redação ao propósito do Autor.

Diante de tais considerações, manifesta-se este Relator pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.796, de 2001, na forma do SUBSTITUTIVO que apresenta, e concita os Nobres Pares para que o acompanhem em seu VOTO.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **FRANCISTÔNIO PINTO**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.796, DE 2001

Altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000.

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, alterada pela Lei nº 9.993, de 24 de julho de 2000, passa a ter a seguinte redação:.

“Art. 2º

§ 1º

II – ferro, fertilizante, carvão, e demais substâncias minerais, ressalvado o disposto nos incisos IV e V deste artigo: 2% (dois por cento);

V – minério de urânio e demais minerais radioativos: 10% (dez por cento).

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no *caput* deste artigo, exceto para minério de urânio e demais minerais radioativos, será feita da seguinte forma:

§ 5º A distribuição da compensação referida no *caput* deste artigo, no caso de minério de urânio e demais minerais radioativos, será feita da seguinte forma:

I – 8% (oito por cento) para os Estados e Distrito Federal;
II – 80% (oitenta por cento) para os Municípios;

III – 4% (quatro por cento) para a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

IV – 4% (quatro por cento) para o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

V – 4% (quatro por cento) para o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 6º A aplicação da parcela de 25% dos montantes previstos nos incisos III, IV e V do parágrafo anterior fica vinculada a estudos ou iniciativas que concorram para preservação ou recuperação do meio ambiente na área de mineração.”

Sala da Comissão, de 2002.

Deputado **FRANCISTÔNIO PINTO**

RELATOR